



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I

Nº

2.494/92

"ALTERA ARTIGOS DAS LEIS MUNICIPAIS DE NºS 2.277/90 (PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL), 2.278/90 (REGIME JURIDICO UNICO, E EFETUA A CONVERSÃO DE EMPREGO PUBLICO PARA CARGO PUBLICO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.277/90 - QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

SILVIO MIGUEL FOFONKA,
Prefeito Municipal de Santo
Antônio da Patrulha, no uso das
atribuições que lhe são conferidas
por Lei.

FACO SABER, que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 1º do artigo 245 da Lei Municipal nº 2.278/90, que "DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO", passa a incluir os dois incisos abaixo transcritos, e o artigo 247 da citada Lei Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 245 -

Parágrafo 1º -

I - Os professores que foram admitidos mediante Concurso Público, com habilitação em Magistério, ou que tenham obtido tal habilitação até a presente data, passam a fazer parte do QUADRO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO MUNICIPAL, previsto pela Lei Municipal nº 2.277/90.

II - Serão enquadrados no Parágrafo 1º somente os Professores Concursados pelo regime da CLT que não possuirem habilitação específica em Magistério.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

Artigo 247 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo 246, permanecerão com vigência até a data da realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos equivalentes.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -"

ARTIGO 2º - Os artigos de nºs 4º, 8º, 12, 18, 20, 21, 22, 23, 34, 35, 37, 38, 40 e 41, da Lei Municipal nº 2.277/90, que "ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A Carreira do Magistério Púlico de 1º Grau de Ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em três níveis dispostos gradualmente com acesso sucessivo de nível a nível, cada uma, compreendendo, no máximo, cinco classes de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal de Magistério.

Artigo 8º - Promocão é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente seguinte.

Artigo 12 -

V - os afastamentos ou cedências para o exercício de atividade extra-classe, com excessão ao nomeado para desempenhar função de Direção de Escola e órgãos ligados à Educação Municipal.

Artigo 18 -

20

Juan Pedro



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º - O Professor poderá ser convocado para trabalhar em Regime Suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para supervisão ou orientação escolar.

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º - Pelo trabalho em Regime Suplementar o Professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte (20) horas semanais equivalente ao mesmo valor do seu vencimento base mensal.

Parágrafo 4º -

Artigo 20 - São criados 206 (duzentos e seis) cargos de Professor assim distribuídos:

Nível	Nº de Cargos	Habilitação
1	179	2º Grau c/habilitação Magistério
2	15	Licenciatura de 1º Grau c/habilitação Magistério
3	12	Licenciatura Plena c/habilitação Magistério

Parágrafo Unico -

Artigo 21 - São criados dez (10) cargos de Técnico Educacional Agrícola, Nível 1 (um).

Parágrafo Unico -

Eduardo Guanfelley



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 22 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - O Professor Municipal investido na função de Assessor de Planejamento de Supervisão ou Orientação Escolar, fica automaticamente convocado para trabalhar em Regime Suplementar de 20 (vinte) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos, fazendo jus a mais 60% (sessenta por cento) do valor do nível 1, classe "A", do Magistério, juntamente com a Função Gratificada correspondente.

Artigo 23 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 24, conforme segue:

I - Cargos de Provimento Efetivo

NIVEL	Nº DE CARGOS	C L A S S E S				
		Vencimento (PR) = Coeficientes				
		A	B	C	D	E
1	179	3,193	3,449	3,704	3,960	4,215
2	15	3,438	3,714	3,989	4,264	4,539
3	12	3,685	3,980	4,275	4,570	4,865

290 *Juan Pedroz*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1779 - 1868

II - Funções Gratificadas

CÓDIGO	COEFICIENTES
FG-01	2,000
FG-02	2,300
FG-03	2,600

Parágrafo Único -

Artigo 34 -

I -

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de doze em doze meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica do Magistério;

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis meses, permitida uma prorrogação, por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do inciso anterior.

Artigo 35 -

I -

II - vencimento mensal será igual ao valor equivalente a 2,702 Padrão de Referência (PR).

sdv

Juan Cidney



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III -

IV -

V -

Artigo 37 - Os atuais empregos e cargos efetivos do Magistério Municipal que eram regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem habilitação específica em Magistério, passam a integrar o Quadro de Professores em Extinção, e enquadrados nos níveis 1 a 3 do quadro em extinção, que segue:

Nível	Habilitação	Nº Cargos	Vencimento(PR)
1	1º Grau Completo	10	2,456
2	1º Grau Completo c/formação pedagógica	65	2,702
3	2º Grau completo s/formação pedagógica	26	2,948
4	2º Grau c/habilitação de Magistério	179	3,193
5	Licenciatura de 1º Grau c/ habilitação de Magistério	15	3,438
6	Licenciatura Plena c/habilitação de Magistério	12	3,685

Artigo 38 - Os Professores do Magistério Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com habilitação em Magistério, passam a fazer parte do "Quadro em Extinção", e enquadrados nos níveis de 4 a 6 constantes do quadro previsto no artigo 37.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Artigo 40 - Os atuais Professores efetivos do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas Classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no Nível de Habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I -

II -

III -

IV - na classe "D" os Professores que possuírem mais de dezenove anos até vinte e dois anos de exercício no Magistério do Município.

V - na classe E os professores que possuírem mais de vinte e dois anos de exercício no Magistério do Município.

Artigo 41 - Os ocupantes dos cargos de Técnico Agrícola, previsto no artigo 21, terão os mesmos direitos e obrigações atribuídas ao Quadro de Professores do Magistério Municipal, criado por esta Lei."

ARTIGO 3º - Os Professores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com mais de cinco (5) anos de serviço em 5 de outubro de 1988, nos termos do artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, enquanto não admitidos em virtude de aprovação em Concurso Público sob a égide do novo Regime Jurídico Único, farão jus a uma gratificação especial equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Nível Base i, do Quadro Geral.

ARTIGO 4º - Os Professores que prestaram concurso como estatutário e que optaram pelo Plano de Carreira (Lei Municipal nº 2.002/86), com base no artigo 37, poderão fazer nova opção, visando seu enquadramento no novo Plano de Carreira do Magistério, previsto na Lei Municipal nº 2.277/90, passando a partir daí a serem regidos pelo "Regime Jurídico Único", instituído pela Lei Municipal nº 2.278, de 25 de junho de 1990, mantendo a continuidade do tempo de serviço para fins de enquadramento de todas as vantagens decorrentes das citadas Leis.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 5º - Os EMPREGOS PUBLICOS do MAGISTERIO MUNICIPAL regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com habilitação em MAGISTERIO, à nível de 2º Grau, previstos no artigo 38 da Lei Municipal 2.277/90, de 25 de junho de 1990, e que estão enquadrados nos níveis 4 a 6 respectivamente, do quadro em extinção previsto no artigo 37 da Lei Municipal 2.277/90, ambos alterados pelo artigo 2º desta Lei, são convertidos em Cargos Públicos, passando a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, de 25 de junho de 1990, que trata do Regime Jurídico Único, e passam a integrar o QUADRO DE CARGOS DE PROFESSOR previstos no artigo 2º da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 6º - Os EMPREGOS PUBLICOS do MAGISTERIO MUNICIPAL regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, enquadrados nos níveis 1, 2 e 3 do Quadro em Extinção previsto no artigo 37 da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei, passam a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, que trata do Regime Jurídico Único, e são convertidos em Cargos do Quadro Excedente, em decorrência de já terem ingressado através de Concurso Público anterior.

ARTIGO 7º - O ENQUADRAMENTO dos Professores que fazem parte do Quadro previsto no artigo 5º desta Lei, nos CARGOS DO PLANO DE CARREIRA contido na Lei Municipal 2.277/90, dar-se-á de forma automática, respeitados os números de vagas existentes em cada nível.

ARTIGO 8º - O ENQUADRAMENTO dos Professores que fazem parte do Quadro a que se refere o artigo 6º desta Lei, no QUADRO EXCEDENTE, ocorrerá mediante solicitação individual, a partir da data requerida, respeitados os números de vagas existentes em cada nível.

ARTIGO 9º - Os Professores enquadrados no Quadro Excedente, terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir de 01 de janeiro de 1993, para apresentarem o comprovante de habilitação em Magistério à nível de 2º Grau. Nesta oportunidade poderão requerer enquadramento definitivo no Quadro de Professores, previsto no artigo 2º da Lei Municipal 2.277/90, alterado pelo artigo 2º desta Lei.

lvd

Juan Pedro



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 10 - O enquadramento dos professores previsto no que dispõe os artigos 59 e 79 desta Lei, far-se-á mediante distribuição nas classes do Quadro de Carreira, obedecendo os critérios contidos no artigo 4º da lei Municipal 2.277/90, de 25 de junho de 1990.

Os professores referidos no "caput" do presente artigo farão jus as demais vantagens funcionais previstas na Lei Municipal 2.277/90, que trata do "Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e Institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras providências".

ARTIGO 11 - Os professores NÃO CONCURSADOS e com ESTABILIDADE com base no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal de 1988, são enquadrados no "QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO", e passam a serem regidos pela Lei Municipal 2.278/90, de 25 de junho de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único.

ARTIGO 12 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal.

ARTIGO 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 03 de julho de 1992.

SILVIO MIGUEL FOFONKA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração